

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.108, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.575, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.*

SF/21698.556667-65

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.108, de 2019 (PL nº 9.575, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.*

A proposição acrescenta novo inciso ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com vistas a estabelecer como um dos deveres do Estado para com a educação escolar pública a garantia da alfabetização plena e a capacitação para leitura ao longo de toda a educação básica.

Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 22 da mesma lei, para determinar que alfabetização plena e a formação de leitores são objetivos precípuos da educação básica e requisitos essenciais para o cumprimento de suas finalidades.

A proposição, que se origina da Câmara dos Deputados, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas no Senado Federal.



SF/21698.556667-65

II – ANÁLISE

O PL nº 5.108, de 2019, aborda matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A alfabetização plena e a competência em leitura são definidas pela proposição como os principais objetivos da escolarização. Essa definição nos parece bastante apropriada, pois, sem a consolidação das bases que elas representam, o resultado é uma escolarização insatisfatória e que deixa o indivíduo sem condições de progredir e de dominar saberes de outras áreas.

A propósito, dados da última edição da Avaliação Nacional da Alfabetização, realizada em 2016, apontaram que menos da metade dos alunos do 3º ano do ensino fundamental alcançaram nível de proficiência considerado “suficiente” em leitura, número que é ainda menor quando se trata das crianças dos níveis socioeconômicos mais baixos ou da área rural.

Já a situação de analfabetismo funcional é vivida atualmente por milhões de brasileiros, muitos dos quais passaram pelos bancos escolares, mas não dominam as habilidades básicas de uma pessoa plenamente alfabetizada. De acordo com o Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF), 29% da população de 15 a 64 anos é composta de analfabetos funcionais, que enfrentam dificuldades até para compreender textos simples. São muitos os prejuízos individuais em razão dessa condição, somados aos danos coletivos, como a baixa produtividade de nossa economia, em grande parte explicada por fatores educacionais.

Mas, se alfabetização é um fundamento necessário, ele não é suficiente para assegurar o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme comanda o art. 205 de nossa Carta Magna. É preciso, nesse processo, dar um passo adiante no sentido de que os indivíduos adquiram capacitação para a leitura e para a análise crítica de textos, competências que sempre foram importantes, mas que atualmente se mostram vitais em razão da velocidade das comunicações.

Nesse sentido, a formação de leitores autônomos, críticos e capazes de produzir novos conhecimentos deve ser prioridade absoluta da

escola. São esses os objetivos da proposição em análise, o que nos leva a concordar com seu conteúdo.

Por fim, tendo em vista a sua distribuição unicamente a esta Comissão, cumpre-nos destacar que a proposição aborda matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, e é admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso, restando, portanto, demonstrada a sua constitucionalidade. O conteúdo do PL, ademais, se incorpora harmonicamente à LDB, tanto formal quanto materialmente, dando mostras de sua juridicidade e boa técnica legislativa.



III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 5.108, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator